



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.000028/2010-18
Recurso nº 270.958 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.438 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Classificação
Recorrente JHT Industrial Jaguariúna
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/01/2009

Ementa: Laudo técnico. Produto identificado como BATERIAS DE LÍTIO-ION ou ACUMULADORES DE LÍTIO-ION (RECARREGÁVEIS) não se classifica no código NCM 8506.50.10 como Pilhas e Baterias de Pilhas elétricas.

Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Nancy Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 17-46.811 da 2ª Turma da DRJ/SP2, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário decorrente do auto de infração lavrado por classificação errada de mercadoria, exigindo-se a diferença relativa aos tributos e as multas de ofícios de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto de importação e o impostos sobre produtos industrializados.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro por meio das DIs listadas às fls. 04/13 a mercadoria descrita como BATERIA DE LÍTIO, classificando-a no código NCM 8506.50.10 – PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS; DE LÍTIO com volume exterior não superior a 300 cm³.

O Laudo de fls. 402/415 elaborado por engenheiro em telecomunicações devidamente credenciado na Alfândega de Viracopos identificou a mercadoria como: "BATERIAS DE LÍTIO-ION" ou: Acumuladores elétricos de Litio-ion (RECARREGÁVEIS) ou conforme sua origem "LI ION SECONDARY CELL" (O termo "secundário" significa recarregável). Os componentes são catodo, Anodo, Eletrólito e Receptáculo."

Destacou a fiscalização que o código NCM 8506.50.10 adotado pela interessada refere-se a Pilhas/Baterias de litio. O Laudo Técnico foi conclusivo ao afirmar que os produtos importados são recarregáveis, caracterizando-se como Baterias de Litio-Ion ou acumuladores de Litio-ion, não apresentado as especificações de um pilha, devendo ser classificado no código NCM 8507.80.00 — ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR — OUTROS ACUMULADORES, com base nas RGIs 1 a e 6, (textos da posição 8507 e da subposição 8507.80), c/c RGC-1, todas da TEC.

Assim, ficou constatado que o contribuinte classificou nas Declarações registradas entre Maio de 2006 a Dezembro de 2008 os produtos identificados no Laudo Pericial LRV04013-PD como BATERIAS DE LÍTIO-ION ou Acumuladores elétricos (RECARREGÁVEIS) na NCM 8506.50.10.

Em decorrência da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, tendo como objeto as DIs registradas no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2009, formalizando a exigência do crédito tributário relativo as diferenças de tributos, as multas de ofício de 75% sobre o II e IPI, previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96,

multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inciso IV, da lei nº 10.833/03, PIS e COFINS, totalizando, com os juros de mora calculados até 31/08/2010, o valor de R\$ 43.830.026,64, conforme demonstrativo de fls. 01.

Cientificado do auto de infração em 29/09/2010, fls. 03, o contribuinte protocolizou a impugnação, fls. 451/465, em 20/10/2010, alegando, em síntese, que:

- a convicção formada pela Fiscalização está fundamentada em Laudo Técnico que apresenta inúmeras contradições e não é conclusivo;

- a Impugnante se absteve de apresentar quesitos ao Perito, por entender que aqueles apresentados pela Fiscalização eram suficientes para o deslinde da questão, o que não se mostrou verdadeiro;

- a Impugnante apresenta, as fls. 454/463, as suas razões de defesa, comentando cada quesito;

- ao final requer:

a) que a tese da Fiscalização Aduaneira está totalmente fundamentada em Laudo Técnico que apresenta inúmeras contradições e não é conclusivo;

b) que foi adotado, para a classificação tarifária da célula de bateria de lítio com volume exterior não superior a 300 cm, o enquadramento mais específico possível e, portanto, a classificação mais correta;

c) que a própria NESH admite a recarga das pilhas ou baterias, conquanto não possam ser nem fácil nem eficazmente recarregáveis;

d) que o Sr. Perito, no quesito nº 2 afirmou que o "produto não tem função secundária" e que, em não tendo essa função, o produto não é recarregável;

e) que a célula de bateria importada pela Impugnante, no estado em que é importada, não pode ser recarregada;

f) que, como afirmado diversas vezes pelo Perito, a agregação de diversos componentes e a realização do processo industrial executado pela Impugnante, no Brasil, é que torna possível a recarga eficaz da célula de bateria importada, objeto do presente processo;

g) que o produto acabado resultante do processo industrial da Impugnante é que é uma bateria recarregável;

h) pede e espera a Impugnante que seja

Após analisar a impugnação apresentada, decidiu a 2ª Turma da DRJ/SP2, pela sua improcedência, consoante se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/01/2009

Ementa O produto identificado como BATERIAS DE LÍTIO-ION ou ACUMULADORES DE LÍTIO-ION (RECARREGÁVEIS) não se classifica no código NCM 8506.50.10.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário(fl. 523/537) reiterando as razões de sua defesa, e assim, manifesta-se especificamente sobre cada quesito e suas respectivas respostas, visando demonstrar que o laudo técnico apresentado reflete diversas contradições e enfatiza que “o fato das células de baterias de lítio importadas possuírem os elementos eletroquímicos necessários à recarga, não significa afirmar de que elas são baterias ou acumuladores elétricos recarregáveis, no estado em que foram importados”.

Destaca ainda a recorrente, as afirmações do próprio perito, ao demonstrar que o mesmo consignou em suas respostas que a célula de bateria importada, apenas se tornará recarregável, se passar por um processo produtivo com acréscimo de outros componentes, sendo este produto final, uma bateria recarregável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado no relato acima a presente questão fica restrita a análise da classificação da mercadoria importada pela recorrente, que a classificou com o código nº. 8506.50.10 (Pilhas e Baterias de Pilhas, Elétricas – de Lítio), enquanto a fiscalização, em atenção ao laudo pericial (fls. 402/415), entende que o produto deve ser classificado no código NCM 8507.80.00.

Inicialmente é oportuno destacar que o contribuinte foi intimado para apresentar quesitos a serem acrescidos no próprio laudo técnico, entretanto o mesmo entendeu desnecessário, fato que consignou em sua própria impugnação, assim resta analisar as definições e respostas trazidas no laudo, observando as duas classificações.

De acordo com a reposta o primeiro quesito os produtos importados são baterias de lítio ou acumuladores elétricos recarregáveis, utilizados em baterias recarregáveis para telefones celulares, como forma de fonte portátil de energia recarregável.

Através da resposta ao quesito 07 o técnico demonstra claramente que o produto importado é uma célula de bateria recarregável utilizada como base para as baterias de celulares.

Já nos quesitos 09, 10, 11 e 12 fica estabelecida a diferença entre o produto importado e uma bateria de pilhas, explicando que a pilha não funciona como acumulador elétrico, ao contrário do produto em questão, que é um acumulador. Ressalta ainda o laudo, que as pilhas descritas na posição 85.06, não são pilhas elétricas recarregáveis, as quais devem ser classificadas na posição 85.07. É oportuno destacar a o quesito 12 e suas resposta:

12. QUAL A DIFERENÇA ENTRE BATERIA DE PILHAS (POSIÇÃO 8506) E ACUMULADORES ELÉTRICOS? EXPLIQUE.

R. A bateria de pilhas da posição 8506, não é recarregável, ou seja, não armazena sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida.

Os acumuladores elétricos armazenam sob forma de energia química a energia elétrica que lhes seja fornecida, ou seja, são recarregáveis.

Quanto ao argumento de que o laudo definiu que a célula de bateria importada apenas seria recarregável após o acréscimo de outro componentes, vale frisar que através da reposta 3 ficou consignado que o produto importado já se apresenta como bateria recarregável, e apenas passa por um linha de produção, onde são acrescentados alguns componentes e a partir de então a recarga é possível atendendo “parâmetros limitantes de temperatura, tensão de carga, corrente de carga, pressão”

Observado o posicionamento técnico sobre o material importado, verifica-se abaixo a classificação adotada pela recorrente e aquela atribuída pela fiscalização.

85.06 Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.

8506.50 De lítio

8506.50.10 Com volume exterior não superior a 300cm³

85.07 Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.

8507.80.00 Outro acumuladores

Verificada a classificação acima, faz-se necessário apresentar a nota explicativa da posição nº. 8506, a qual estabelece que “A presente posição não compreende as pilhas elétricas recarregáveis, as quais se classificam, como acumuladores elétricos, na posição 85.07”, já a regra de interpretação do sistema harmonizado nº 01, define que a classificação deverá ser realizada observando os textos da posição e as notas de seção e de

capítulo, portanto em atenção ao laudo apresentado e a fundamentação acima exposta, percebe-se que agiu corretamente o autuante.

É oportuno o que dispõe as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado:

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

Por todo exposto nego provimento ao recurso voluntário, mantendo assim a decisão recorrida.

Sala de sessões 24 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho